



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064092-92.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALBERTONIO MACHADO DE SOUZA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), ANA CAROLINA LOPES MACHADO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e EURIDICE LOPES DE SOUZA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DAIANA ALVES DE SOUZA PERROTTI, PERROTTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP e RENAN MARCEL PERROTTI.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1064092-92.2022.8.26.0100.

Apelantes: Euridice Lopes de Souza Machado, Albertonio Machado de Souza Junior e Ana Carolina Lopes Machado de Souza.

Apelado: Renan Marcel Perrotti, Perrotti Sociedade de Advogados - EPP e Daiana Alves de Souza Perrotti.

Ação: Exigir de contas.

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 8ª Vara Cível.

Juiz prolator: Pedro Rebello Bortolini.

Voto nº 40.985

Apelação. Ação de exigir contas. Prestação de serviços profissionais de advocacia privada. Mandato. Legitimidade do sócio que figura no instrumento de mandato e atua no processo. Solidariedade que não se presume. Dever do advogado de prestar contas sobre os valores levantados e os arquivamentos obtidos em ação judicial. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de exigir contas ajuizada por Euridice Lopes de Souza Machado, Albertonio Machado de Souza Junior e Ana Carolina Lopes Machado de Souza em face de Renan Marcel Perrotti, Perrotti Sociedade de Advogados EPP e Daiana Alves de Souza Perrotti, cuja sentença de fls. 703/705, de relatório adotado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à ré Daiana, considerando suficientes as contas prestadas na primeira fase, do que não procedeu o pedido deduzido pelos autores na segunda fase do procedimento, deixando de condenar os réus a devolver o montante já recebido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irresignados, recorrem os autores, ora apelantes, sustentando, em breve síntese, a legitimidade da sócia Daiana em figurar no polo passivo da demanda, requerendo a responsabilidade solidária de todos os apelados. Alegam que os réus se apropriaram de valores confiados para custear tributos e despesas processuais, reclassificando-os como “honorários” na prestação de contas. Diante disso, apontam a insuficiência na prestação de contas, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que sejam condenados ao pagamento do valor integral recebido de R\$18.000,00, ou, subsidiariamente, que se prossiga para a segunda fase do procedimento de exigir contas, com a determinação de prestação de contas de forma completa e detalhada, mediante a apresentação de documentos que comprovem a destinação específica dos valores recebidos. Ao final, requerem a inversão do ônus sucumbencial.

Apresentadas as contrarrazões pela parte adversa, os autos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação e julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a inicial que em decorrência do falecimento Albertonio Machado De Souza, e sendo herdeiros do seu patrimônio, contrataram a Perrotti Sociedade de Advogados para a propositura de alvará judicial voltado à movimentação de contas bancárias do “*de cujus*”, bem como para abertura de procedimento de testamento, partilha e fechamento de testamento, e para a confecção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e acompanhamento de escritura de doação do bem imóvel do legado para Albertonio Machado de Souza Júnior. Alegam, sinteticamente, que o pedido de alvará está arquivado, embora exista depósito de R\$4.342,00, que não foi levantado, e que no processo de inventário patrocinado pelos réus, o juízo da causa deferiu o levantamento da quantia de R\$17.044,04, sob a condição de que a inventariante comprovasse a utilização do valor para pagamento do ITCMD. Realizado o levantamento, a inventariante transferiu o montante de R\$18.000,00 ao escritório réu para que fossem pagos o imposto de transmissão e as custas processuais, mas depois disso, o processo de inventário foi arquivado por abandono. Por isso, pleiteiam a condenação dos réus a prestar contas.

Versão refutada pelos réus, em contestação, que alegam preliminarmente a ilegitimidade passiva de Daiana, posto que é subsidiária a responsabilidade dos sócios sobre os processos chancelados pelo seu escritório de advocacia. No mérito, apresentaram as suas contas, argumentando que cumpriram com o avençado, prestando os serviços contratados, bem como que o valor transferido pela apelante Eunice se referia ao pagamento dos honorários advocatícios.

Pois bem; a controvérsia recursal cinge-se no reconhecimento da (i)legitimidade “*ad causam*” da Daiana em figurar no polo passivo da presente ação, bem assim em analisar se as contas foram devidamente prestadas.

Na primeira fase da ação de exigir contas incumbe aos autores demonstrar a relação material entre as partes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para que se verifique o seu direito de exigir contas e o dever dos réus de prestá-las, restando incontroversa a existência do instrumento particular de prestação de serviços e honorários advocatícios de fls. 69/74, assim como a procuração de fls. 78/90 e 216/2018.

Nessa caminhada, incumbiu aos réus Renan Malcel Perrotti e Perrotti Sociedade de Advogados, provocados, o dever de prestar contas (primeira fase), entendendo o digno juízo a quo em considerá-las suficientes, além de afastar a legitimidade *ad causam* da corré Daiana Alves de Souza, do que insurgiram os autores. Especificamente, em sede preliminar, os apelantes sustentam que à advogada Daiana, aliás, caberia o dever e a responsabilidade de prestar contas, ao passo que é titular da sociedade Perrotti Sociedade de Advogados (segunda e última sócia).

Ocorre que, respeitado entendimento diverso, o apelo, nesta parte, não merece prosperar.

É certo que é dever do mandatário prestar contas; nos termos do artigo 668 do Código Civil, “*o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja*”, do que obriga o advogado a prestá-las, sob pena de cometer infração disciplinar, conforme disposto no artigo 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Calha que, seja no contrato seja nos instrumentos de mandato, os autores inseriram, como parte contratada e outorgada, o Renan Malcel Perrotti, sócio da advocacia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Perrotti Sociedade de Advogados. Assim, não há, nos autos, documento que mencione a contratação ou outorga de poderes à sócia Daiana Perrotti, inclusive em sede de substabelecimento, sendo insuficiente para a sua responsabilização apenas o status de sócia da sociedade parte do processo.

Há, portanto, provas suficientes de que apenas o Renan, sócio da Sociedade Perrotti, atuou em favor dos autores, embora tenha a sócia Daiana constatado ao final de algumas peças processuais, não houve a juntada de substabelecimento ou procuração em seu nome, outorgando-lhe poderes.

Em assim sendo, malgrado aleguem os autores que todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações contraídas pela sociedade, certo é que a responsabilidade dos sócios não é automática, importando na comprovação, para que preste contas, de que atuou efetivamente no processo, além do documento de outorga de poderes.

Nesse sentido, já se pronunciou esta C. Corte:

*“AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. Réu intimado a apresentar documentos. Alegações genéricas. Esclarecimentos sobre a situação econômico-financeira que justificam a concessão do benefício. Reconsideração. Agravo interno prejudicado. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Preliminares rejeitadas. Incontroversa prestação de serviços advocatícios. **Responsabilidade solidária de todos os que tiveram procuração outorgada e efetivamente participaram do processo.** Precedentes. Obrigação de prestar as contas exigidas pela cliente. **Sentença mantida. Recurso desprovido.**” (TJSP; Agravo Interno Cível 1011158-*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

96.2018.8.26.0004; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 10/12/2019) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO ADVOCATÍCIO. **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.** Decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, acolhendo o pedido inicial para que os réus – escritório de advocacia e a pessoa física do advogado – prestem as contas devidas, no prazo de 15 dias. Insurgência no agravo. Alegação de ilegitimidade passiva do causídico, na medida em que **o contrato de honorários teria sido firmado somente com a sociedade de advogados**, bem como de falta de interesse de agir, visto que as contas já teriam sido prestadas. Legitimidade passiva do causídico configurada. Pessoa física do advogado que constou como contratada no contrato de honorários advocatícios. Ainda que fosse o escritório a figurar em tal posição, a legitimidade passiva do advogado ainda permaneceria, pois o advogado, ao aceitar o mandato para representação processual e efetivamente exercê-lo, adere ao contrato que a sociedade de advogados à qual está vinculado celebra com o cliente. Precedente do C. STJ. Contas prestadas que se mostraram incompletas, havendo controvérsia quanto à composição de determinadas verbas, fazendo com que persista o interesse processual em sua prestação. Decisão mantida. Honorários majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257304-70.2022.8.26.0000; Relator: Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022) (Grifei)

“MANDATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADOS ASSOCIADOS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE DINHEIRO DO CLIENTE POR UM DELES. SOLIDARIEDADE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIMENTO. 1. O advogado é obrigado a prestar contas ao cliente por quantias recebidas no processo, sob pena de cometer infração disciplinar que autoriza suspensão da atividade profissional. Exegese dos artigos 34, XXI e 37, § 2º, do Estatuto do Advogado. 2. **Os advogados**

associados que efetivamente praticam atos no processo, com poderes especiais para "receber, fazer levantamentos de depósitos judiciais, dar quitação"... "em conjunto ou separadamente" conforme instrumento de mandato adrede preparado, assinado pelo cliente na presença do dono do escritório, respondem solidariamente pelo dano causado ao cliente e são obrigados a lhe prestar contas. Inteligência do artigo 17 do Estatuto dos Advogados. Sentença mantida. Recursos improvidos." (TJSP; Apelação nº 9121242-60.2006.8.26.0000; Rel. Felipe Ferreira; 26ª Câmara do D.TERCEIRO Grupo (Ext. 2º TAC); j. em 14/08/2006) (Grifei).

Nesta esteira, considerando ser solidária a responsabilidade entre os advogados que tiveram procuração outorgada e efetivamente participaram do processo, andou bem a r. sentença em afastar a legitimidade passiva da Daiana em figurar no polo passivo na ação de exigir contas.

Noutro giro, no mérito propriamente dito, melhor sorte importa os apelantes quanto à insuficiência na prestação de contas; vejamos.

É inconteste que os apelados, a título de honorários, previram no contrato (fls. 69/74) o pagamento da importância de R\$4.253,70 concernente ao pedido de alvará judicial e tutela de evidência, somada a porcentagem de 6% sobre o "monte-mor" para abertura de testamento, partilha e fechamento de testamento, e acrescida do valor de R\$2.552,22 pela escritura de doação (fls. 70), bem como que os referidos honorários seriam pagos pelos ***"CONTRATANTES, com o saldo que constar nas contas bancárias e aplicações do de cujus após a quitação de eventuais dívidas, sendo certo que caso este saldo não seja suficiente para***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quitar integralmente o valor total dos honorários advocatícios abaixo discriminados, será feito um adendo ao presente contrato a fim de parcelar este saldo e dar-se quitação ao contratado.” (transcrição da fl. 70, “II – DOS HONORÁRIOS”) (Grifos não originais).

Compulsando os autos, de fato se verifica a prestação das contas dos atos praticados (fl. 630), diante do que os apelados justificaram o repasse dos R\$18.000,00, referentes ao saldo bancário levantado mediante alvará judicial, como meio de pagamento dos honorários advocatícios - valor este que, inclusive, não quitou por completo o montante devido.

Advém que, na referida prestação de contas, há elementos faltantes e contraditórios, que, respeitado entendimento do magistrado “*a quo*”, não foram apreciados.

Primeiro, é evidente que, conforme expressa previsão judicial à fl. 282 (“*Defiro a expedição de Alvará para levantamento, pela inventariante, dos valores existentes na conta corrente deixada pelo de cujus junto ao Banco Santander. Prazo do Alvará de trinta dias. Ao fim do prazo deverá a inventariante comprovar a utilização dos valores para recolhimento de ITCMD, das custas processuais e dos débitos referentes ao bem imóvel*”), cujo teor era de pleno conhecimento do advogado representante das partes, a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes nas contas do “*de cujus*”, estava condicionada a quitação do ITCMD, custas e despesas processuais e débitos do imóvel - o que, per si, já demonstra contradição com a prestação dada pelos apelados.

Segundo, porquanto representante legal das partes, era dever do advogado Renan, recebida a transferência dos R\$18.000,00, cumprir com a determinação judicial, e, após, sendo insuficiente o restante, seguir a determinação constante no instrumento contratual (transcrição alhures: “*será feito um adendo ao presente contrato a fim de parcelar este saldo e dar-se quitação ao contratado*”) - o que não fora esclarecido do porquê o patrono agiu diversamente.

Terceiro, porque não esclareceu a razão de deixar de atuar nos processos (frise-se digitais, pouco importando a alternância de residência), em que pese nos autos conste como representante legal das partes, curiosamente após o recebimento dos honorários, bem assim de não finalizar o inventário e realizar a escrituração de transferência, nos conformes do avençado pelas partes.

Quarto, porque olvidou-se em aclarar a razão da cobrança de honorários sobre escritura de doação, tendo em vista que os processos foram arquivados com questões sucessórias pendentes, em razão da sua inércia como advogado.

Logo, os apelados não indicaram com especificidade, nem acostaram documentos suficientes para a correta prestação de contas detalhada e minuciosa.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

*“Prestação de serviços advocatícios. Ação de exigir contas. **Decisão que reconheceu o dever do advogado de prestar conta dos***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atos praticados no exercício do mandato com informação sobre a situação atual dos processos. Exigência necessária para apurar o resultado útil do trabalho prestado ao cliente. *Eventual dificuldade na obtenção de informação sobre o estágio atual que em respeito ao regime de instância deve se levada ao exame do Juiz da causa. Recurso improvido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2199965-61.2019.8.26.0000; Relator: Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/10/2019).

Para concluir, ressalto que a ação de exigir contas se presta a apurar os atos praticados e os que deixaram de ser, esclarecer pontos atinentes à prestação dos serviços profissionais, bem como determinar o eventual saldo credor em relação às contas de valores que não foram prestadas, valores cuja destinação não foi comprovada ou foram destinados em desacordo com o devido.

Destarte, respeitado entendimento de primeiro grau, reformo parcialmente a sentença para impor aos réus, Renan e Perrotti Sociedade de Advogados, à prestação de contas completas, detalhadas e documentadas, em atenção aos pontos controvertidos acima pontuados, mantida quanto ao mais, inclusive no que toca à reconhecida ilegitimidade da parte Daiana.

Por força do quanto decidido, deixo de apreciar o pedido de inversão do ônus sucumbencial, que será analisado no momento oportuno.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator